



Juízo: 5ª Vara da Fazenda Pública da Porto Alegre
Processo: 9002827-36.2018.8.21.0001
Tipo de Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
:: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação
Autor: INBRATERRESTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA
Réu: Sr. Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 0805/2017 da CELIC e outros
Local e Data: Porto Alegre, 18 de janeiro de 2018

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante apresenta irresignação quanto à sua inabilitação do Pregão Eletrônico n.º 0805/2017 e à omissão da autoridade coatora em invalidar o certame. Disse ter participado de licitação para fornecimento de coletes balísticos e que restou classificada em primeiro lugar. Afirmou ter apresentado todos os documentos para habilitação, dentre eles a comprovação de regularidade fiscal concernente na Certidão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa. Referiu, contudo, que o primeiro impetrado inabilitou a impetrante sob o argumento de que não teria sido atendido na integralidade o subitem 13.3.3 do Edital, asseverando que não teria sido apresentada certidão negativa dos débitos já inscritos no âmbito do Estado de São Paulo. Mencionou que a certidão normalmente emitida pela Procuradoria do Estado de São Paulo se refere a débitos não inscritos, entendendo que a exigência de certidão de débitos já inscritos seria inovadora e extrapolaria as regras do certame. Relatou ter solicitado novo prazo para apresentação do documento com o teor exigido, mas que, sem resposta, interpôs recurso administrativo esclarecendo os fatos e realizando a juntada do documento exigido. Além disso, defende que a segunda colocada no certame, convocada para prosseguir no processo licitatório, apresentou amostras de coletes balísticos que teriam sido reprovadas, situação que teria sido verificada em parecer técnico emitido pela Comissão de Análise e Parecer Técnico. Requereu, em sede liminar, a suspensão do processo licitatório.

É o relatório.

Para concessão de liminar em sede de mandado de segurança, imprescindível a demonstração de direito líquido e certo violado por meio de ato ilegal ou mediante abuso de poder praticado por autoridade coatora.

A matéria trazida aos autos se limita a dois argumentos: a) não ter a autoridade coatora considerado válido documento apresentado pela impetrante; e b) declarado vencedora empresa (segunda melhor proposta) que apresentou material com especificações diversas da exigida no edital.

Pelo que se denota do documento de fl. 240, a empresa licitante foi declarada inabilitada para prosseguir no certame por não ter atendido, na integralidade, o subitem 13.3.3 do Edital, estando ausente, conforme entendimento do impetrado, "*certidão negativa do Estado de São Paulo referente aos débitos já inscritos emitida pela Procuradoria do Estado de São Paulo*".

Nesse passo, com relação à primeira irresignação, verifico que o item 13.13.3 do Edital estabeleceu a seguinte exigência:

"13.3.3. prova de regularidade para com a Fazenda Federal/Seguridade Social, Estadual e Municipal da sede do



licitante, e, independentemente da sua sede, para com a Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul".

Destaco, por oportuno, que o Edital é o documento que deve reger o certame licitatório. Logo, suas disposições devem ser estritamente observadas, tanto pelo contratante como pelos licitantes.

Ocorre que, numa análise preliminar, ainda sem o conforto do contraditório e da ampla defesa, o documento exigido no processo licitatório, a par do que dispõe o item 13.3.3 do Edital, não pressupõe a necessidade de juntada de certidão de débitos já inscritos, mas tão somente a apresentação de documento que comprove a regularidade com a Fazenda Pública em todas as suas esferas.

E tal comprovação, para o fim de viabilizar a análise pelo ente público acerca da saúde financeira da empresa licitante, mostra-se suficiente a apresentação de certidão de débitos não inscritos.

Sinale-se, inclusive, que além de não conter expressamente os tipos de certidões exigidas para cumprimento do requisito previsto no item 13.3.3 do Edital, o próprio Pregoeiro fez o alerta, durante a tramitação do certame, quanto às certidões emitidas no Estado de São Paulo, assinalando que uma seria emitida pela Secretaria da Fazenda de São Paulo e outra emitida pela Procuradoria do Estado de São Paulo para débitos já inscritos. Tal alerta, pelo que se denota do e-mail de fls. 324/326, teria motivado a impetrante a solicitar prazo para apresentação da certidão que estava sendo solicitada.

A inabilitação da empresa impetrante, nessas circunstâncias, já que ao fim e ao cabo demonstrada sua regularidade fiscal com a primeira certidão apresentada, satisfazendo a exigência do item 13.3.3. do edital, foi por excesso de formalismo. Destarte, se a certidão lista os débitos inscritos com ressalva de que todos eles estão em situação de normalidade, de todo desnecessária uma segunda certidão de débitos não inscritos. A toda evidência que o fisco, ao emitir certidões de débitos inscritos, não emite dois documentos distintos: um com os débitos em situação de normalidade e outro com os débitos em anormalidade.

A reintegração da impetrante ao certame, portanto, afigura-se legítima.

Com isso, a questão envolvendo as especificações do material apresentado pela segunda colocada fica prejudicada, podendo eventualmente ser melhor analisada quando do julgamento definitivo.

Diante do exposto, **DEFIRINDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, suspendo a decisão administrativa que declarou a impetrante inabilitada e com isso deverá ser permitida sua participação nas demais fases do certame.

Intime-se a impetrante para que providencie o pagamento das custas processuais, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Caso não tenha sido gerada guia no momento da distribuição do feito, providencie o Cartório nas diligências necessárias a fim de viabilizar a regular quitação.

Com o pagamento das custas processuais, oficie-se com urgência comunicando a presente decisão e **notifiquem-se** as autoridades coatoras para, querendo, prestar informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Cite-se a empresa Coplatex Indústria e Comércio de Tecidos Ltda. (fl. 06), que deverá figurar no presente feito na condição de litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil.

Após, vista ao representante do Ministério Público.

Intime-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FL.
1013

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2018

Dr. Fernando Carlos Tomasi Diniz - Juiz de Direito

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51)
3210-6500

Assinado eletronicamente por Rio Grande Do Sul Poder Judiciario
Confira autenticidade em <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>, informando 0000431803735.

Página 3/4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FL.
1014

DOCUMENTO ASSINADO POR
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA
18/01/2018 15h33min

RIO GRANDE DO SUL
GOVERNO DO ESTADO



	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 0000431803735</p> 
---	---